



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030806-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante NADIR EGIDIO DA SILVA, são agravados ABILIO EGYDIO DA SILVA (INVENTARIANTE) e RAPHAEL EGYDIO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030806-47.2024.8.26.0000

Comarca de Mairiporã

Agravante: Nadir Egidio da Silva

Agravado: Raphael Egydio da Silva (espólio)

Voto nº 48.740

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sobrepartilha em ação de inventário de herdeiro, sob o argumento de que deve ser realizado no inventário da falecida credora originária. Agravante busca pela reforma da decisão, alegando a possibilidade de sobrepartilha nos próprios autos do inventário do herdeiro da credora falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento de crédito e sobrepartilha direta de fração ideal de parte da herança deixada pela titular da verba, sem a participação dos demais herdeiros nos autos de inventário da credora principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão do agravante do reconhecimento de crédito apenas à sua cota-parte é inviável sem a habilitação dos sucessores dos herdeiros falecidos nos autos de inventário da titular da verba.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça indica que a transferência de titularidade do crédito está sujeita à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens da falecida credora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A sobrepartilha de bens deverá ocorrer no inventário da falecida, com a participação de todos os herdeiros. 2. A habilitação dos sucessores é necessária para o reconhecimento de crédito em inventário.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 687, 688, II, e 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040703-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 06.04.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2267468-60.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 15.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 0138382-22.2013.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 08.08.2013.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 573 que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de sobrepartilha, pois a providência deverá ser realizada no inventário da falecida Alexandrina Maria de Jesus (processo nº 2000013-20.1983.8.26.0338 – 2ª Vara da Comarca de Mairiporã).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a possibilidade da medida nos próprios autos de inventário do respectivo herdeiro de Alexandrina Maria de Jesus.

Ausente pedido liminar.

Ausente contraminuta – certidão de fls. 586.

A douta Procuradoria Geral de Justiça declinou de se manifestar – fls. 588.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Consta dos autos que após o falecimento de Alexandrina Maria de Jesus, esta obteve crédito decorrente de ação de desapropriação indireta, cujo numerário foi transferido direto para os autos de inventário dela e consequente partilha entre seus sete herdeiros, todos também falecidos.

Daí a pretensão da parte agravante à sobrepartilha

direta apenas da sétima parte pertencente a um dos herdeiros, face o tumultuado andamento do inventário da credora original.

Medida indeferida pelo i. magistrado de primeiro grau –
fls. 573.

Daí o agravo.

Sem razão.

A parte agravante pretende, em realidade, o reconhecimento do crédito apenas à sua cota-parte, ou seja, de sobrepartilha direta apenas da sétima parte da herança deixada por Alexandrina Maria de Jesus, sendo totalmente viável a pretensão, havendo necessidade de habilitação dos sucessores dos herdeiros da falecida nos autos de inventário dela, não havendo como se reconhecer o crédito respectivo referente à sua fração sem a participação dos demais herdeiros, nos autos de inventário da credora principal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros de Aparecida Madalena Moreira da Costa ante a ausência de abertura de inventário Falecendo o credor no curso do processo, os sucessores poderão habilitar-se nos autos para acompanhamento processual, independentemente de abertura de inventário Inteligência dos arts. 110, 687, 688, II, e 778, § 1º, II, todos do CPC e de precedente do STJ Levantamento ou a transferência da titularidade do crédito ficará sujeito, entretanto, à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade do falecido
Decisão mantida Recurso desprovido. (7ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2040703-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 06.04.2025, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBREPARTILHA CUMULADA COM INVENTÁRIO Decisões determinando a expedição do termo de cessão de direitos hereditários acerca da sucessão do genitor, bem como auto de adjudicação da segunda sucessão (da

genitora), rejeitando os embargos de declaração. Decisões mantidas Agravante, filha dos falecidos e única herdeira, pretendendo a homologação da sobrepartilha de 1/8 de um imóvel deixado pelo genitor, sendo 1/16 destinados ao espólio da genitora e 1/16 diretamente aos cessionários Necessidade de formalização da transferência onerosa por meio do termo respectivo, antes da homologação da sobrepartilha, sob pena de nulidade Precedentes jurisprudenciais - Orientação, inclusive, do Partidor nesse sentido **Recurso improvido.** (2ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2267468-60.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 15.03.2024, v.u.);

Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para transferência de imóvel diretamente para o agravante. Admissibilidade. Imóvel que foi adquirido pelo falecido Sr. Antônio Santiago Alves. Eventual sobrepartilha ou transferência de bens que deverá ser efetuada em favor do espólio e não diretamente ao inventariante. Decisão mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.** (4ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 0138382-22.2013.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 08.08.2013, v.u.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente